



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 0001213-57.2017.815.0000

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Santa Rita

EMBARGANTE: Marcial Antônio de Lima e Carlsberg de Souza Silva

ADVOGADO: Ítalo Ramon Silva Oliveira e Rafael Vilhena

EMBARGADO: Justiça Pública

EMBARGOS INFRINGENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA CONSUMADA E TENTADA. IMPRONÚNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APELO MINISTERIAL. PRONÚNCIA. VOTO VENCEDOR. VOTO VENCIDO QUE MANTINHA A IMPRONÚNCIA DOS RÉUS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO PARA FUNDAMENTAR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRONUNCIA MANTIDA.

A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, razão pela qual não se faz necessária a certeza da autoria, bastando que comprove-se a materialidade e haja indícios de autoria. Assim, preenchido os requisitos, não há que se falar em impronúncia ou fragilidade probatória.

A jurisprudência tem fixado entendimento no sentido de que é possível que os indícios de autoria sejam decorrentes de elementos probatórios colhidos em esfera policial, não se considerando, assim, violação ao art. 155 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA o Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Infringentes** (fls. 397/412), interpostos por **Marciel Antônio de Lima e Carlsberg de Souza Silva**, contra decisão prolatada pela Colenda Câmara Criminal desta Egrégia Corte, a qual **deu provimento** ao Recurso de Apelação (fls. 334/339) interposto pelo Ministério Público *a quo*, contra sentença (fls. 326/330) proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Santa Rita** que julgando improcedente a denúncia, impronunciou os ora embargantes, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

A **decisão embargada** (fls. 380/390) considerou que, a aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal sofre reservas quando se tratar de decisão de pronúncia, uma vez que se refere a mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória em crimes de competência do Tribunal do Júri, sendo de natureza interlocutória mista não terminativa. Desta feita, diante da suposta periculosidade dos acusados, alegou que se deve prestigiar os elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial, ainda que não confirmados em inquérito, ante a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes de autoria, em atenção ao princípio *in dubio pro societate*. Assim, entendeu por reformar a sentença de fls. 326/330 e, em consequência, pronunciar os réus, dando provimento ao apelo ministerial.

O Desembargador relator para o acórdão (voto vencedor), Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, deu provimento ao recurso em v. acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação Criminal. Crime contra a vida. Homicídio qualificado em sua forma consumada e tentada. Tribunal do Júri. Impronúncia. Prova da materialidade e indícios de autoria. Testemunhos colhidos durante o inquérito. Utilização como fundamento para o juízo de admissibilidade da acusação. Possibilidade. Contrariedade ao art. 155 do CPP. Inexistência. Apelação provida para pronunciar os recorridos.

- A aplicação do art. 155 do CPP sofre reservas quando se tratar de sentença de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória em crimes da competência do Júri, tendo em vista a sua natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, sendo possível a pronúncia fundada exclusivamente em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e não confirmados na instrução processual, sobretudo quando os réus são pessoas de alta periculosidade, que incutem fundado temor nas testemunhas e vítimas;

- Apelação provida para pronunciar os recorridos.

Já no **voto vencido** (393/394v), o Exmo. Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho sustentou a manutenção da sentença de fls. 326/330, entendendo que a impronúncia dos embargantes fora uma decisão acertada, uma vez que não há nos autos indícios suficientes de serem, os acusados, autores do fato. Ato contínuo, afirmou que não se deve reunir o júri para julgar um caso de onde não poderá advir outra decisão, senão, a absolutória.

Por fim, ressaltou que, posteriormente, se outras provas forem coletadas, será possível atingir a pronúncia, nos termos do parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal.

Ao interpor o **recurso**, os embargantes objetivam a reforma da decisão colegiada a fim de fazer prevalecer o voto vencido e, em consequência, serem impronunciados. Argumentam (razões de fls. 398/412) que o voto vencedor foi proferido tomando por base os elementos colhidos em sede de investigação, através de depoimentos de pessoas com identidade preservada, em procedimento *contra legem*, uma vez que, posteriormente, o

sigilo imposto foi quebrado, revelando-se a identidade da testemunha.

Ademais, sustentaram que os elementos colhidos em esfera policial não foram confirmados judicialmente, em incontestável afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, além das testemunhas terem sido unânimes em afirmar que desconhecem a autoria delitiva, portanto, ausentes os indícios suficientes de autoria que ensejariam em pronúncia.

Recebidos os Embargos, porquanto preenchidos os requisitos legais, decisão de fl. 416, determinou-se seu regular processamento.

O **Procurador-Geral de Justiça** se manifestou (fls. 424/433) pelo não conhecimento dos Embargos Infringentes, ante sua intempestividade, ou, ainda, que no mérito, sejam eles rejeitados.

É o relatório.

VOTO

Objetivam os presentes Embargos Infringentes desconstituir a decisão da Colenda Câmara Criminal, nos autos da Apelação Criminal n.º 0001291-33.2014.815.0331, que, por maioria, deu provimento ao recurso apelatório interposto pelo **Ministério Público**, considerando que as provas carreadas aos autos são hábeis a comprovar a materialidade e a indicar indícios suficientes de autoria dos ora embargantes, pronunciando-os.

Amparada nas judiciosas asserções contidas no voto vencido, ingressou a defesa com os presentes Embargos Infringentes procurando obter a reforma do Acórdão embargado, ao argumento de que não há nos autos provas que indiquem indícios suficientes de autoria, uma vez que decisão de pronúncia se baseou em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo, em clara violação ao art. 155 do CPP. Ademais, as testemunhas de acusação são uníssonas em informar que desconhecem a autoria delitiva, pois não

presenciaram o fato ou não tomaram ciência de boatos a respeito.

Pois bem. A questão controvertida reside no fato de que os Embargantes entendem não haver prova judicializada a embasar o encaminhamento dos réus a julgamento pelo Júri Popular, sob pena de violação ao art. 155 do CPP, além de considerar que a oitiva das testemunhas protegidas não observaram os artigos da lei 9.807/99, não servindo para fins de pronúncia.

DA INTEMPESTIVIDADE:

O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal explicita que caberão embargos infringentes e de nulidade quando a decisão de segunda instância não for unânime e for desfavorável ao réu, cabendo a interposição dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão, em atenção ao que regula o art. 613, do CPP.

No caso em comento, os Embargos são tempestivos, uma vez que a republicação do acórdão impugnado, em decorrência da juntada do voto vencido (por analogia, art. 197, §3º do RITJPB), se deu em 24/02/2017 (fls. 395) e a interposição do recurso em 10/03/2017 (fl. 397).

Ressalta-se que nos dias 27 e 28 de fevereiro, por se tratarem de ponto facultativo e feriado, não houve expediente regular, levando a contagem a ser iniciada no dia 01 de março de 2017.

Por tais razão, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.

DO MÉRITO:

No tocante aos indícios de autoria delitiva, vê-se que as testemunhas de acusação, em juízo (mídia digital de fl. 281), em nada

contribuíram para o deslinde do feito, alegando não saberem a quem imputar o crime em comento, posto que não visualizaram o ocorrido.

Por sua vez, Alisson Mateus Soares Ferreira, vítima sobrevivente, em juízo (mídia digital de fl. 281), afirmou que não recordava dos fatos, uma vez que se encontrava sob efeito de medicamento, não podendo, portanto, ofertar maiores esclarecimentos acerca do delito.

Da oitiva testemunhal, ainda em esfera judicial (mídia digital de fl. 281), é possível observar que as testemunhas arroladas pela defesa foram unânimes em afirmar que os acusados estavam em suas residências no momento dos crimes perpetrados. Entretanto, houve uma pequena contradição nos depoimentos do réu Marciel de Lima e da testemunha Marivaldo Antônio de Lima, acerca do horário em que Marciel havia saído de casa para ir à rua, dar um passeio.

Outrossim, em que pese em juízo não haver acervo probatório suficiente para indicar indícios de autoria, perante a autoridade policial, foram ouvidas duas testemunhas com identidade preservada, nos termos do art. 7, inciso IV, da Lei n.º 9.807/99, de onde é possível extrair uma narrativa detalhada de como ocorreu a atitude criminosa, havendo, inclusive, a suposição de que os ora embargantes seriam os autores do delito. Vejamos alguns trechos:

“que conhecia a vítima RUBEM MATIAS LIMEIRA DE CASTRO, vulgo ‘RUBINHO’, assassinado no dia 29/11/2013 na rua Coremas, em Tibiri, Santa Rita/PB, bem como conhece a vítima sobrevivente ALISSON MATEUS SOARES FERREIRA, este último tendo sofrido um disparo no joelho e um de ‘raspão’ nas nádegas; que a depoente foi visitar o ALISSON MATEUS no hospital e perguntou ao mesmo acerca da autoria do crime, tendo o mesmo respondido que os disparos que o atingiram e ceifaram a vida de RUBINHO foram efetuados pelos indivíduos conhecidos por MACIEL e SORRISO, este último filho de um policial militar; que ALISSON MATEUS disse que quem efetuou os

disparos foi o indivíduo SORRISO, enquanto que MACIEL estava pilotando a moto para dar a fuga; [...]; que não sabe dizer a motivação do crime; que a depoente ouviu comentários de que os familiares das vítimas RUBEM e ALISSON já tem conhecimento acerca da autoria do crime, porém tem muito medo de ‘colocar isso no papel’ devido a alta periculosidade dos autores do crime; [...]" (Fls. 57/58) (grifei).

“Que no dia 29/11/2013 estava na rua Coremas, em Tibiri, quando presenciou dois indivíduos numa moto preta com o tanque branco, de marca/modelo HONDA/TORNADO, se aproximando das vítimas ALISSON MATEUS SOARES FERREIRA e RUBEM MATIAS LIMEIRA DE CASTRO com uma pistola em punho e efetuando disparos na direção das vítimas, deixando o primeiro ferido no joelho da perna esquerda e a outra vítima tendo sido executava; [...]; **que viu que um deles desceu da moto, indivíduo conhecido por SORRISO, era o que tinha efetuado os disparos inicialmente, e ‘terminou o serviço’ a curta distância, cerca de dois metros;** que foram vários disparos efetuados na vítima RUBINHO; que o outro indivíduo **que estava pilotando a mencionada moto se chama MACIEL,** que estava para dar fuga a SORRISO; que não sabe o porquê de SORRISO não ter assassinado ALISSON MATEUS; [...]; **que afirma o depoente que os familiares de RUBINHO sabem quem foram os autores do delito, inclusive tendo o próprio RUBINHO verberado para o depoente que se ele morresse assassinado, o autor do crime seria o indivíduo MACIEL;** [...]" (fls. 59/60) (Grifei).

Assim, ainda que a defesa alegue violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento que não houve atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao reconhecer os elementos policiais como fundamentos de decisão de pronúncia, entendo não assistir-lhe razão, haja vista que, embora os depoimentos colhidos em esfera policial não tenham sido confirmados no curso da instrução, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 155 do CPP sofre reservas quando trata-se de sentença de pronúncia, isto porquê ela encerra mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória em crimes de competência do júri.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. art. 121, §2º, incisos II e IV E ART. 121, §2º, II E IV CC ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS do Código Penal. 1. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS PARA RESPALDAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. INOCORRÊNCIA. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Assim, havendo nos autos tanto a prova da materialidade delitiva quanto os indícios suficientes de autoria, não procede o pleito de impronúncia e tampouco a alegação de fragilidade de provas para respaldar a decisão de pronúncia, devendo-se submeter o ato praticado pelos recorrentes ao crivo do Tribunal Popular do Júri. 2. No que tange à alegação de que a decisão de pronúncia estriba-se unicamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial, ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores tem firmado entendimento pela inaplicabilidade da regra prevista no art. 155 do CP à decisão de Pronúncia, considerando que a decisão final no procedimento do Tribunal do Júri será proferida pelo Conselho de Sentença, estando apenas esta vinculada aos limites do art. 155 do CPP. 3. Recurso a que se nega provimento.** (TJ-ES RSE 00012448820138080040, Segunda Câmara Criminal, Data da Publicação: 27/08/2015, Data de Julgamento: 19/08/2015, Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama). (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRONÚNCIA. SUPORTE PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DECORRENTE DA FASE INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de indícios suficientes para embasar um juízo de pronúncia, em desfavor do recorrente, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. **2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios**

de autoria imprescindíveis à pronúncia, que configura mero juízo de admissibilidade da acusação, decorram dos elementos probatórios colhidos ainda na fase inquisitorial, não havendo falar em violação ao art. 155 do CPP. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 252.736 – ES, Sexta Turma, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 05/02/2015, Data da Publicação: 20/02/2015). (Grifei).

Ademais, destaca-se que os depoimentos ofertados pelas testemunhas de identidade preservada, além de detalhados e uníssonos, trazem uma narrativa semelhante aos fatos descritos na denúncia e relatado pelas demais testemunhas, onde afirmam que as vítimas estavam em uma motocicleta, quando dois homens chegaram, em outra motocicleta, desferindo tiros em desfavor das vítimas, razão pela qual elas começaram a correr, sem sucesso, resultando no falecimento de Rubem e na tentativa de homicídio de Alisson.

No que pertine a revelação da identidade da testemunha Ivonete Soares da Cruz, uma das testemunhas que, em esfera policial, teve sua identificação preservada, temos que em nada prejudicou o andamento processual, uma vez que seu depoimento em esfera extrajudicial estava encartado nos autos, possibilitando ao acusado defender-se. Destaca-se, ainda, que ela assinou um termo de denúncia (fl. 253) solicitando o seu não comparecimento em virtude de temer por sua segurança pessoal, o que fora deferido pela autoridade judicial.

Dessa forma, em consonância com o entendimento esposado no Acórdão, entendo que o acusado deverá ser pronunciado, ante a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a deliberação final.

Diante Das razões expostas, **REJEITO** os embargos infringentes, devendo prevalecer a decisão embargada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Silvio Ramalho Junior – Presidente em exercício, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva). **Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Marcos William de Oliveira (juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Tercio Chaves de Moura (juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Jose Ricardo Porto), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico F. Da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
RELATOR